



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.523/2011**

(25.11.2011)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAPIM GROSSO**

**EMBARGANTE:** Itamar da Silva Rios. Advs. Béis.: Epifânio Dias Filho, Luiz Viana Queiroz, Marcio Moreira Ferreira e Maurício Oliveira Campos.

**EMBARGADA:** Coligação CAPIM GROSSO, PAZ E PROGRESSO. Adv.: Bel. José Souza Pires.

**RELATOR:** Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

**Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Inacolhimento. Erro quanto à ordem de realização de novas eleições. Reforma.**

*Devem ser afastadas as alegações de omissão, obscuridade e contradição, no que tange ao mérito da decisão vergastada, cabendo, contudo, em atenção à sistemática do Código Eleitoral, determinar a reforma da parte dispositiva, onde, por equívoco, constou a ordem de realização de novas eleições na municipalidade.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.

  
**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**  
Vice-Presidente *no exercício da Presidência* e Relator

  
**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração aviado – com fins prequestionatórios e efeitos infringentes – por Itamar da Silva Rios, em face do Acórdão nº 1.304/2011, que deu provimento a Recurso Contra Expedição de Diploma ajuizado em desfavor do embargante e de João Dias de Souza, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, abuso de poder político, abuso de poder econômico, bem como captação ilícita de sufrágio.

Em sede de razões, de fls. 3.449/3.469, Itamar da Silva Rios, sustenta que houve omissão relevante desta Corte, por não terem sido examinadas questões elementares para o deslinde da causa, retomando, em virtude de tais alegações, a discussão acerca de diversos fatos concernentes ao mérito.

Em contrarrazões, de fls. 3.474/3.478, a Coligação CAPIM GROSSO, PAZ E PROGRESSO refuta a existência de omissão, contradição ou obscuridade por parte da Corte, no suprareferido Acórdão.

É o relatório.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

**V O T O**

Por atender aos requisitos exigidos pela norma legal, conheço dos embargos.

Inicialmente, o embargante prequestiona o art. 5º, LIV da Constituição Federal, ao argumento de que é inconstitucional o entendimento de parte do sodalício, que achou por bem aplicar multas nos primeiros embargos de declaração, por serem procrastinatórios.

Ocorre que, neste processo, não houve qualquer recurso de embargos julgado como procrastinatório, de modo que não há sentido no prequestionamento levantado pela parte irresignada.

Por motivos outros, não merecem guarida as alegações do embargante, no que toca aos fatos relativos ao mérito da demanda, porquanto, toda a matéria foi exaustivamente discutida por esta Corte, bem como foi devidamente avaliado o conjunto probatório constante dos autos. Além disso, nunca é demais lembrar, que os fatos concernentes a este recurso contra expedição de diploma também já foram discutidos em outras ações de natureza diversa, extraíndo-se de tal circunstância o grau de aprofundamento a que chegou esta Casa de Justiça, no exame das questões levantadas durante a marcha processual.

A esta altura, é oportuno salientar que os aclaratórios não se prestam ao fim de rediscutir a matéria da lide, muito menos de reavaliar o acervo de provas constante do caderno processual. Sob esta perspectiva é que passarei a analisar a matéria suscitada no recurso em apreço.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

Segundo o embargante, este Egrégio Tribunal deixou de se manifestar sobre circunstâncias que, acaso examinadas, teriam o condão de modificar o julgado.

Primeiro, no tocante à contratação de servidores pela municipalidade, desnecessária a reavaliação do arsenal probatório, tendo em vista a sua consistência.

Além da prova documental, os depoimentos prestados confirmaram a ocorrência do fato ilícito, conforme se afere do excerto abaixo transcrito, retirado do voto que proferi quando do julgamento da demanda:

*Dias após a concessão da medida liminar, foi publicado o Decreto Municipal nº434/2008 (fls. 1915/1917), autorizando a contratação temporária de pessoal para atender a interesse público, constando do referido ato normativo que as contratações não poderiam ultrapassar o total de 296 vagas e teriam o prazo de 6 meses, com a possibilidade de prorrogação por mais 3 meses.*

*Como se não bastasse, conforme se depreende dos documentos de fls. 1918 e 1920, foram instituídos os Decretos Municipais de nº 437 e 446/08, que, respectivamente, permitia a contratação de 100 professores e declarava estado de emergência no município, autorizando a contratação de servidores sem especificação de vagas.*

*Diante desses fatos, entre maio a junho do ano em que se realizou o pleito eleitoral foram contratadas 272 pessoas para prestação de serviços, sem o devido processo seletivo.*

***As justificativas sobre a epidemia de dengue somada à decretação do estado de emergência não justificam a contratação da maior parte dos profissionais, como é o caso dos cem professores, por exemplo.***

*Para ratificar o que apresenta o acervo documental, válida é a transcrição de alguns depoimentos:*

***Que tem ciência da existência de contratações irregulares no município de Capim Grosso; que entende como contratação irregular aquela feita sem nenhum critério e sem que tenha sido dada oportunidade a outras pessoas; que tem visto essas contratações na área de agentes de saúde e também em postos de saúde; que as pessoas que chegavam no ponto de apoio dos agentes de endemias dizendo que foram indicadas por vereadores ou pelo Prefeito; que essas pessoas falavam diretamente com o coordenador, o qual entrava em contato com o prefeito e, após, começavam a trabalhar; que a maioria das pessoas que chegam no ponto de apoio, chegam dessa maneira; que essas pessoas são contratadas como agente de***

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

*saúde. (...) que as pessoas contratadas apresentavam no posto uma ordem escrita onde se consignava a indicação para que a pessoa exercesse o cargo; que já viu uma dessas ordens, mas a mesma não estava assinada, tendo o portador dito ao coordenador que foi indicada pelo vereador EDNON. (...) que não eram pedidos currículos dos contratados. (grifou-se).*

(Depoimento prestado por Amilton José Santos Brito, nos autos da AIJE nº 1.459/2008 - fls. 1.948/1.950).

*(...) que trabalha como agente de saúde há 9 anos, dos quais 8 anos como concursada; que no setor de esquistossomose existem 13 pessoas contratadas e quatro concursadas; que as pessoas foram contratadas nos meses de maio, junho e julho, época em que também foram chamadas pessoas do concurso. (...) que as pessoas contratadas se apresentam com ordens de vereadores ou após determinação do Prefeito ao chefe; que já viu diversas ordens assinadas por vereadores se recordando com precisão de ordens assinadas pelos vereadores ELUIZIO, ELGA; que também já viu pessoas que trabalham no setor assinarem ordens para contratação, tais como Josemir, que era chefe de transportes e Ednon, que é vereador; que o chefe se chama Moraes e quando este recebe a ordem, diz ao portador que conversará com quem assinou e com o próprio Prefeito, para averiguar a ordem; que tais ordens são escritas em papéis sem qualquer formalidade, inclusive já viu ordens assinadas em guardanapos. (...) que, como havia muita demanda para exame, em razão do número alto de pessoas contratadas, o microscópio quebrou, sendo que os agentes estão apenas cumprindo horário, sem trabalhar efetivamente. (...) que o aumento do número de agentes piorou a qualidade dos serviços, já que o aumento do número de laminas quebrou o microscópio e mofaram as amostras, bem assim aumentou o tempo de visitação em cada casa, já que ao invés de passar para outra residência o agente tem que passar treinamento para os outros. (grifou-se).*

(Depoimento prestado por Alexandra Rios Oliveira, nos autos da AIJE nº 1.459/2008 - fls. 1.951/1.953).

*(...) que exerceu o cargo de secretário de transportes na gestão do atual prefeito, até o início do presente ano, tendo sido exonerado em virtude de ser irmão do vereador Ednon, por imputação de prática de nepotismo; (...) que os contratos foram levados a termo pelo prefeito; (...) que não houve processo seletivo para a contratação de motoristas, tendo o depoente alegado ao prefeito estado emergencial; (...). (grifou-se).*

(Depoimento prestado por Josemir Rios de Queiroz, nos autos da AIJE nº 1459/2008 - fls. 1.979/1.980).

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

Em face dos excertos colacionados acima, verifica-se, claramente, que esta Corte não se omitiu quanto ao enfrentamento dos argumentos de que as contratações foram feitas em regime de urgência, sob o amparo da lei e/ou para a manutenção de serviços essenciais. O voto condutor do Acórdão é contundente e está amparado, inclusive, em abundante acervo de provas.

Por outro lado, é completamente descabida a reavaliação da prova testemunhal nesta senda, tão simplesmente pelas alegações de que este Colegiado não atinou para os desencontros e lacunas dos depoimentos colhidos.

Ademais, muito embora os argumentos atinentes à inexistência de conduta vedada e à confrontação do período em que foram realizadas as contratações, com a disciplina contida nos arts. 73 à 78 da Lei das Eleições, num primeiro momento, pareça plausível, a verdade é que os documentos adunados aos volumes 10, 11 e 12 dos autos jogam por terra estes argumentos, não havendo brechas para se questionar, também sob este aspecto, o comando judicial deste sodalício.

A respeito da contratação e pagamento de funcionários de campanha, também foi consistente o conjunto *probandi*. Desta forma, transcrevo trecho do voto que proferi anteriormente:

*Para uma melhor elucidação dos fatos, destaco que o magistrado zonal, no ano de 2008, cientificando-se acerca da ocorrência de saques de valores elevados na semana anterior ao pleito, com o escopo de evitar a prática de determinados ilícitos eleitorais, exarou a Portaria nº 15, determinando que as agências bancárias locais não autorizassem saques acima de R\$ 2.000,00.*

*Diante do empecilho da Justiça, Itamar da Silva Rios apresentou petição requerendo saque no valor de R\$ 27.250,00 para pagamento de supostos funcionários de campanha.*

*Neste diapasão, cumpre asseverar que a relação nominal apresentada pelo candidato contava com 757 pessoas (fls. 515/540).*

*Após o indeferimento do pedido, o juiz reconsiderou a sua decisão, autorizando a utilização da quantia, desde que o adimplemento das obrigações do então candidato para com os seus funcionários*

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

*somente pudesse ocorrer mediante ordem de pagamento bancária.*

*Às fls. 548/573 do presente RCED, foi acostada cópia do Processo nº 1.802/08 onde consta documentação fornecida pelo Banco Bradesco da qual se extrai que, em 02 de outubro de 2008, seiscentas e sessenta e nove pessoas foram beneficiadas com o recebimento da quantia de quarenta reais cada uma, totalizando o montante de R\$ 26.760,00.*

*Não nos parece razoável a tese da defesa, quando alega que o candidato agiu de boa-fé ao fazer com que os recursos financeiros transitassem pela conta de campanha, em atenção à autorização judicial.*

*A fim de refutar, de imediato, tal alegação, deve-se salientar que esse foi o único meio encontrado pelos recorridos para realizar os supostos pagamentos, uma vez que, consoante já mencionado, havia uma portaria da lavra do magistrado zonal que proibia a realização de saques em valor superior a R\$ 2.000,00. Assim, a justificativa de boa-fé por parte dos recorridos, desacompanhada de outros fatores, é de pouca valia.*

*Ademais, as alegações no sentido de que os limites de gastos com a campanha foram excedidos por conta de um erro de digitação do contador não merecem prestígio, pois, somente após a rejeição das contas eleitorais é que os recorrentes passaram a defender a referida tese.*

*Por entender que o número de 669 funcionários de campanha é demais elevado para o porte do município de Capim Grosso, verifico que o intuito dos recorridos foi mesmo de cooptar votos de forma ilícita, beneficiando inúmeros eleitores, 48 horas antes das votações, em manifesto abuso de poder econômico, também reconhecido nos feitos anteriormente julgados por esta Corte.*

Outrossim, quanto ao excesso de gastos, a Corte decidiu com acerto, nas pegadas do que indicaram as provas constantes nos presentes fólios. Tal fato foi facilmente comprovado através análise das contas bancárias do embargante.

Ainda, é importante ressaltar que a condenação determinando a cassação do diploma, diferentemente do que alega o embargante, não se deu com base exclusiva no extrapolamento de gastos – muito embora tal conduta possa indicar abuso do poder econômico –, mas pelo conjunto de ilícitos comprovadamente perpetrados na ocasião do prélio eleitoral.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 647 (1-69.2008.6.05.0191) – CLASSE 29  
(EXPEDIENTE Nº 94.083/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
CAMPIM GROSSO**

---

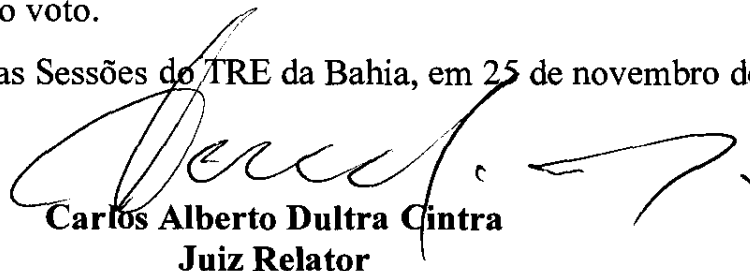
Tudo mais reflete tentativa de ultimar nova análise de matéria exaustivamente enfrentada.

Por fim, a despeito de todo o exposto, cumpre abordar relevante questão de direito, porquanto, a decisão anteriormente proferida merece reforma em sua parte dispositiva. Falo de um equívoco referente à determinação da realização de novas eleições no Município de Capim Grosso, vez que, ao contrário do que dava a entender o voto vergastado, o candidato eleito não atingiu o percentual de 50% dos votos válidos.

Por todo o exposto, sendo os embargos de declaração destinados, na seara eleitoral, tão somente a elucidar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, afasto os vícios aludidos por Itamar da Silva Rios nesta via recursal, reconhecendo, contudo, a necessidade de se corrigir erro material no que toca à já mencionada determinação de realização de novas eleições.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de novembro de 2011.



**Carlos Alberto Dultra Cintra**  
**Juiz Relator**